

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 365/88

Dispõe sobre a extinção e criação de cargos em comissão no Q.P.L., e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam desde logo extintos os seguintes cargos: 1 (um) de Chefe de Consultoria Parlamentar, referência DA-14, incluído na Tabela IX-PP - Cargos de Chefia, constante da letra "b" do art. 8º da Lei nº 9.296/81; 6 (seis) de Consultor Parlamentar, referência DA-12, incluídos na Tabela X, constantes do art. 34 da Lei nº 9.296/81.

Art. 2º - Ficam agrupados na Tabela X - Parte Permanente (X-PP), cargos de provimento em comissão, os 60 (sessenta) cargos de Motorista Oficial a que se refere a Lei nº 9.296/81, alterada pela Lei nº 9.589/83, ficando reclassificados na referência DA-1.

Parágrafo único - Com a alteração prevista neste artigo, fica suprimido o cargo de Motorista Oficial da Linha de Acesso 3777/1.

Art. 3º - Passa a ter a seguinte redação o art. 5º, letra "b", da Lei nº 9.296/81, alterada pela Lei nº 9.589/83:

"b" - de assessoramento especial: o Gabinete da Presidência, Gabinetes dos Membros da Mesa, Gabinetes dos Secretários-Suplentes e dos Líderes, e 53 (cinquenta e três) Subsecretarias Parlamentares".

Art. 4º - Fica elevada para 53 (cinquenta e três) a lotação de cada um dos cargos lotados nas Subsecretarias Parlamentares.

Art. 5º - Fica acrescido de 7 (sete) os cargos de "Chefe de Gabinete", de provimento em comissão, constantes do art. 1º da Lei nº 8.674/78, alterado pelo art. 8º da Lei nº 9.589/83.

Art. 6º - Fica acrescido de 4 (quatro) os cargos de "Oficial de Gabinete", 2 (dois) os de "Auxiliar de Gabinete I" e de 2 (dois) os de "Auxiliar de Gabinete-II" criados e incluídos no Anexo II, Grupo I-PP-1 da Lei nº 8.184/74, alterada pela Lei nº 8.854/79, designando-os proporcionalmente para a 3ª Vice-Presidência e 3ª Secretaria.

Art. 7º - O provimento dos cargos por acesso será feito mediante a aferição do mérito em concurso de títulos e avaliação de desempenho.

Art. 8º - Consideram-se títulos, desde que tenham relação direta com o conteúdo ocupacional dos cargos da respectiva carreira, os seguintes trabalhos:

1 - Trabalhos realizados, até o máximo de 10 (dez) pontos, com os seguintes valores unitários: livros 2 (dois) pontos; artigos publicados em livros ou revistas especializadas, 0,2 (dois décimos) de pontos; tese aprovada de doutoramento, 3 (três) pontos; dissertação aprovada de mestrado, 2 (dois) pontos.

2 - Certificado de conclusão de cursos pertinentes à função, promovidos, patrocinados ou indicados pela Assessoria Técnica de Recursos Humanos, até o máximo de 18 (dezoito) pontos, com valores unitários de 1 (um) a 6 (seis) pontos.

3 - Certificados de conclusão de cursos universitários, até o máximo de 18 (dezoito) pontos, com os seguintes valores unitários: nível de graduação, 3 (três) pontos; de extensão universitária, 1 (um) ponto.

4 - Tempo de serviço na classe - 0,01 (um centésimo) por dia.

5 - Tempo de serviço em cargo ou função pública, até 45 (quarenta e cinco) pontos, com o valor de 0,004 (quatro milésimos) por dia.

§ 1º - Não serão computados os pontos relativos aos dias de afastamento para tratar de assuntos particulares

§ 2º - Os pontos referidos no item 2, deste artigo, somente serão computados durante a permanência na classe. Os referidos nos itens 1 e 3 deste artigo, serão computados por inteiro à época da apresentação dos respectivos comprovantes e, pela metade, na classe imediatamente superior.

Art. 9º - A atribuição de pontos positivos e negativos será feita considerando-se o período de 12 (doze) meses anterior a 30 de junho de cada ano.

Art. 10 - Os concursos de acesso serão realizados em cada ano, observando o seguinte cronograma:

a) até 30 de junho, realização de provas destinadas a avaliar o aproveitamento em cursos de treinamento promovidos pela Assessoria Técnica de Recursos Humanos, complementação de teste e pesquisas relativas ao desempenho durante o ano anterior.

b) até 15 de setembro, preenchimento das fichas de avaliação pelas chefias imediatas;

c) até 30 de outubro, preenchimento das fichas de avaliação pela Comissão de Direção;

d) até 20 de novembro, publicação das listas de aferição do mérito e avaliação do desempenho;

e) até 25 de novembro, recebimento de recursos dirigidos à Mesa;

f) até 31 de dezembro, decisão dos recursos, homologação das listas finais de classificação, com vigência no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano seguinte.

Parágrafo único - o funcionário que não tiver o interstício de 3 (três) anos na classe será classificado após o último colocado dentre aqueles que tenham satisfeito o requisito.

Art. 11 - São condições para concorrer ao acesso:

a) ser titular de cargo de classe ou subclasse de nível imediatamente inferior da respectiva linha de acesso, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 9.296/81;

b) possuir habilitação legal e qualificações que couberem em cada caso.

Art. 12 - Em cada ano a Assessoria Técnica de Recursos Humanos programará cursos específicos para cada classe.

Parágrafo único - Quando o número de vagas no curso for inferior ao número de integrantes da classe, os candidatos serão selecionados por concurso.

Art. 13 - Não terá nota de avaliação de desempenho o funcionário que, no período de avaliação, tenha sofrido penalidade.

Art. 14 - Fica acrescido de 20 (vinte) os admitidos para função de Auxiliar de Serviços Legislativos, constantes do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.407, de 24 de dezembro de 1981, alterado pelo parágrafo único do art. 11 da Lei nº 10.266, de 20 de março de 1987.

Art. 15 - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1989, revogados os artigos 13, 21, 24, 28 e parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.296/81.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1988. Mesa da Câmara e Comissões de Justiça e Redação, de Finanças e Orçamento e de Assuntos Ligados ao Servidor Público.